



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 04/2024

PROPOSTA N.º 017/2024/GAP

Realizada em 21/02/2024

DELIBERAÇÃO N.º 07/2024

ASSUNTO: Revogação da deliberação de extinção e liquidação da Fundação Escola Profissional de Setúbal

Considerando que:

1. A Lei do Orçamento do Estado para 2024 (Lei nº 82/2023, de 29 de dezembro) veio colocar um ponto final no processo de reestruturação do setor fundacional, iniciado pela Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, a qual havia determinado a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas para as fundações, restringindo, eliminando ou condicionando, posteriormente, as transferências financeiras do Estado.
2. Face ao risco de bloqueio das transferências financeiras do Ministério da Educação para pagamento das verbas inscritas nos contratos-programa anualmente estabelecidos entre este Ministério e a Fundação Escola Profissional de Setúbal (FEPS), para assegurar o normal funcionamento da Escola Profissional, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros nº 79-A/2012, de 25 de setembro, (onde o Governo recomendava a extinção da FEPS, ainda que manifestando o respeito pela autonomia constitucionalmente reconhecida às autarquias locais), viu-se o Município de Setúbal constrangido a assumir a deliberação de extinção e liquidação da FEPS, com a deliberação de Câmara nº 279/14, de 3 de setembro, aprovada subsequentemente, pela deliberação da Assembleia Municipal de 29 de setembro de 2014.
3. Contudo, em resultado de esforçadas diligências efetuadas pela Câmara Municipal e pela Fundação, junto do Governo, da Provedoria de Justiça e de todas as forças políticas representadas na Assembleia da República, acabou por ser reconhecida a injustificação dos condicionamentos impostos às transferências financeiras do Ministério da Educação para as Escolas Profissionais, pelo facto de as entidades proprietárias das Escolas terem a forma jurídica de fundação, encontrando-se uma solução provisória, com uma norma de exceção às condicionantes estipuladas para as transferências financeiras para as fundações, anualmente inscrita na Lei do Orçamento do Estado.
4. Essa norma de exceção que tem permitido o financiamento normal das Escolas Profissionais que são detidas por fundações, veio inscrita, inicialmente, no art.º 22º da Lei do Orçamento do Estado para 2015, mantendo-se até 2023 um regime especial relativo às transferências para fundações que previa o cumprimento de um conjunto específico de requisitos relativos à transferência de fundos públicos, ficando isentas desses requisitos específicos, as *“transferências realizadas pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da educação, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação”*.

5. A norma de exceção que inicialmente foi inscrita no OE 2015, no seu art.º 22º, nº 14, d) e que constava ainda no OE 2023, no art.º 12º, nº 5, h), é agora substituída pelo art.º 13º da Lei nº 82/2023, de 29 de dezembro (OE 2024) que estipula, no seu nº 3, que "*Ficam regularizadas as transferências realizadas para as fundações entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2023...*"

6. Além disso, tendo desaparecido os condicionalismos das transferências para as fundações, também fica encerrado todo o processo resultante do censo às fundações que visava "*...proceder a uma avaliação do respetivo custo benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção*", com a revogação expressa da Lei nº 1/2012, de 3 de janeiro, nos termos do artº 317º, da LOE 2024.

7. Considerando ainda que:

- a) estando assumida a regularidade das transferências efetuadas para as fundações nos últimos dez anos e encerrado o processo do censo às fundações;
- b) tendo sido conseguido o objetivo prioritário de manter o bom funcionamento da Escola Profissional de Setúbal, independentemente da situação da forma jurídica da entidade proprietária;
- c) a Fundação tem cumprido e prossegue, de forma economicamente sustentada, um relevante serviço público de educação, formando e qualificando para o mercado de trabalho e para o prosseguimento de estudos superiores, milhares de jovens em idade de escolaridade obrigatória;
- d) não se justifica a situação de indefinição da Fundação Escola Profissional de Setúbal, induzida pelo processo do censo às fundações, que agora se extingue;
- e) deve ser melhor ponderada a forma jurídica mais adequada para a entidade proprietária da Escola Profissional de Setúbal;

PROPÕE-SE QUE SEJA DELIBERADO:

- a) A revogação da deliberação de extinção e liquidação da FEPS, constante da deliberação de Câmara nº 279/14, de 3 de setembro e propor à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto no art.º nº 169º, nº 2, do Código do Procedimento Administrativo, a revogação da correspondente deliberação tomada na sua reunião plenária de 29 de setembro de 2014, face ao reconhecimento da regularização das transferências para as fundações e à revogação da Lei 1/2012, de 3 de janeiro, nos termos dos artºs 13º e 317º da Lei nº 82/2023, de 29 de dezembro (LOE 2024);
- b) A cessação de funções da Comissão Liquidatária e nomear, ao abrigo das alíneas b) e c) do nº 2, do art.º 53º, da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e da alínea oo) do n.º 1, do art.º 33º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os membros do Conselho de Administração que integravam a Comissão Liquidatária cessante, para assegurar a gestão da fundação, transitoriamente, em prazo que não deverá exceder um ano, até à atualização dos estatutos e recomposição dos seus órgãos, sem prejuízo da avaliação e ponderação da melhor forma jurídica para assegurar a titularidade da Escola Profissional de Setúbal, no quadro das soluções prevista na Lei 50/2012, de 31 de agosto.



c) Nos termos da alínea anterior, são nomeados para o Conselho de Administração:

- MANUEL JOAQUIM PISCO LOPES, Presidente
- MARIA HELENA DAS DORES AMADO GANILHO ÁLVARO, 1º Vogal
- LUIS DE MATOS DA COSTA, 2º Vogal

Mais se propõe, a aprovação em minuta da parte da ata referente a esta deliberação, para imediata produção de efeitos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por : Votos Contra; Abstenções; 11 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA